



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.968 - RS (2015/0020614-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RAMAO NUNES DA SILVA
AGRAVANTE : ROGERIO BITTENCOURT DO CARMO
AGRAVANTE : ROSA MARIA DUARTE GALVAO
AGRAVANTE : ROSEMARI KERBER AIRES
AGRAVANTE : ROSENARA FLORES KELLER
AGRAVANTE : RUBEM ANICETO DE ALMEIDA CORREA
AGRAVANTE : SONIA RUMPEL BRUM
AGRAVANTE : TANIRA MARINHO FABRES
AGRAVANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS PIBERNAT
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS 'QUINTOS'. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE ORIGINÁRIO. RECURSO SUBSCRITO APENAS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Estando ausente a procuração ou substabelecimento outorgados ao advogado substabelecente originário, considera-se inexistente o recurso subscrito pelo advogado substabelecido, porquanto não demonstrada a cadeia de procuração/substabelecimento a fim de aferir a capacidade postulatória deste último, a atrair a incidência da Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

2. *"O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes"* (EDcl no AREsp 108.224/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012).

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/12/2011, DJe 1º/2/2012; EDcl no AgRg no Ag 455.144/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013.

4. *"Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação, sendo descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal e que seu nome constaria das intimações realizadas anteriormente, circunstâncias estas que não tem o condão de comprovar a regular representação processual, caso em que se mostra indispensável a apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento"* (AgRg no REsp 1450269/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.968 - RS (2015/0020614-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RAMAO NUNES DA SILVA
AGRAVANTE : ROGERIO BITTENCOURT DO CARMO
AGRAVANTE : ROSA MARIA DUARTE GALVAO
AGRAVANTE : ROSEMARI KERBER AIRES
AGRAVANTE : ROSENARA FLORES KELLER
AGRAVANTE : RUBEM ANICETO DE ALMEIDA CORREA
AGRAVANTE : SONIA RUMPEL BRUM
AGRAVANTE : TANIRA MARINHO FABRES
AGRAVANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS PIBERNAT
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Ramão Nunes da Silva e outros contra a decisão de fls. 442/449-e, onde dei parcial provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS 'QUINTOS'. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPARAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL NA BASE DE CÁLCULO DOS "QUINTOS". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, os agravantes sustentam o equívoco da decisão agravada, na medida que *"não há que se falar em exclusão do AGE da base de cálculo da correção dos quintos incorporados, pois o direito restou deferido pelo título exequendo transitado em julgado"* (fl. 461-e).

A Coordenadoria da Segunda Turma certificou, à fl. 464-e, que não foram encontrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentos de procuração/substabelecimento outorgados ao advogado Dr. José Luis Wagner - OAB/DF 17.183, o qual substabeleceu ao Dr. Valmir Floriano Vieira de Andrade - OAB/DF 26.778 (fl. 463-e), subscritor do agravo regimental de fls. 453/463-e

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.968 - RS (2015/0020614-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS 'QUINTOS'. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE ORIGINÁRIO. RECURSO SUBSCRITO APENAS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Estando ausente a procuração ou substabelecimento outorgados ao advogado substabelecete originário, considera-se inexistente o recurso subscrito pelo advogado substabelecido, porquanto não demonstrada a cadeia de procuração/substabelecimento a fim de aferir a capacidade postulatória deste último, a atrair a incidência da Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

2. *"O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecete, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes"* (EDcl no AREsp 108.224/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012).

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/12/2011, DJe 1º/2/2012; EDcl no AgRg no Ag 455.144/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013.

4. *"Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação, sendo descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal e que seu nome constaria das intimações realizadas anteriormente, circunstâncias estas que não tem o condão de comprovar a regular representação processual, caso em que se mostra indispensável a apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento"* (AgRg no REsp 1450269/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).

5. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que **na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos**, consoante reza a Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Além disso, **é inaplicável a providência do art. 13 do CPC em sede especial**, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre.

In casu, **não consta dos autos instrumento procuratório ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. José Luis Wagner - OAB/DF 17.183, o qual substabeleceu ao Dr. Valmir Floriano Vieira de Andrade - OAB/DF 26.778, subscritor do agravo regimental de fls. 453/463-e, conforme atestou a certidão de fl. 464-e, verbis:**

"AREsp 635757/RJ (2014/0325175-9)

CERTIDÃO

Certifico que **não foram encontrados, nos presentes autos, instrumentos de procuração/substabelecimento outorgados ao Dr. José Luis Wagner - OAB/DF 17.183, o qual substabeleceu ao Dr. Valmir Floriano Vieira de Andrade - OAB/DF 26.778 (fl. 463), subscritor do agravo regimental de fls. 453/463.**

Brasília, 8 de junho de 2015

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA em 08 de junho de 2015 às 18:57:49" (destaquei)

Assim, **não demonstrando os agravantes a cadeia de procuração/substabelecimento, a fim de aferir a capacidade postulatória do advogado subscritor do agravo para atuar no presente feito, não merece ser conhecido o recurso, por ser considerado inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*. Nesse sentido:**

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - **A ausência da completa cadeia de procurações**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do presente agravo regimental, à semelhança do que ocorreu com os embargos de divergência, anotando-se que os dois recursos foram subscritos pelos mesmos advogados. [...] - Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 07/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. 1. Nos termos da Súmula 115/STJ, *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*. 2. **Na espécie, constata-se a ausência da procuração originária outorgada ao advogado substabelecente, constando, apenas, o substabelecimento outorgado ao subscritor do recurso de agravo regimental. Assim, não demonstrando o recorrente a cadeia de procuração, a fim de aferir a sua capacidade postulatória para o presente feito, não merece ser conhecido o referido recurso.** 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1291778/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ/115. RECURSO INEXISTENTE. 1.- Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que **não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecente.** 2.- *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* - Súmula STJ/115. 3.- Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 340.259/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 05/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 2. **"A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes"** (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10.10.2008). 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 325.040/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA 115 DO STJ. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que **não se conhece de recurso quando interposto por advogado sem procuração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos. 2. Conforme certificado pela Coordenadoria da Segunda Turma, **não consta do caderno processual instrumento de procuração outorgado pelo embargante ao advogado que firmou os instrumentos de substabelecimento de poderes.** 3. Não é possível mitigar a aplicação da Súmula 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nos embargos à execução e nesta instância especial encontra-se juntado nos autos do processo de conhecimento. 4. No momento da interposição do recurso, deve-se comprovar a representação do advogado, pois compete ao recorrente zelar por sua regular formação, sendo inadmissível a juntada *a posteriori* da peça ausente. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 244.957/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA 115 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **não se conhece de recurso instruído com substabelecimento de poderes desacompanhado da procuração originária, uma vez que indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.** Precedente: AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/12/2011, DJe 1º/2/2012. 2. **O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem; esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre partes e advogados.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do agravo de instrumento. (EDcl no AgRg no Ag 455.144/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE À SUBSCRITORA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. [...] 2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 3. **O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecete, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes.** 4. Não é possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do recurso nesta excepcional instância, tampouco a apresentação de documentos em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 108.224/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELEECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ/115. RECURSO INEXISTENTE. 1.- Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que **não basta apenas a juntada de substabelecimento, é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecete. 2.- *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* - Súmula STJ/115. 3.- Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 109.336/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)

Destaque-se, por fim, que **competete a parte recorrente zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação**, sendo descabida qualquer espécie de argumento no sentido de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal, que seu nome constaria das intimações realizadas anteriormente ou que recursos firmados anteriormente por ele foram regularmente conhecidos, circunstâncias estas que não tem o condão de comprovar a regular representação processual, caso em que se mostra indispensável a apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento, conforme já decidiu a 2ª Turma do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO REGIMENTAL. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, consoante reza a Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*, além de ser inaplicável a providência do art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente aperfeiçoada por ocasião da interposição do recurso. 2. *"A jurisprudência do STJ passou a considerar que a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. 2. Ocorre que, in casu, o signatário da petição eletrônica não possui instrumento de procuração nos autos, o que obsta o conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula 115/STJ"* (AgRg no AREsp 398.520/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013). 3. **Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação, sendo descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal e que seu nome constaria das intimações realizadas anteriormente, circunstâncias estas que não tem o condão de comprovar a regular representação processual,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em que se mostra indispensável a apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento. 4. A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1450269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Pelas considerações expostas, **NÃO CONHEÇO do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0020614-3

AgRg no
REsp 1.516.968 / RS

Números Origem: 3078720104047102 50013498120134047102 50044468920134047102
50062067320134047102 50067777820124047102 50067855520124047102
50068643420124047102 50072506420124047102 50083444712012404710
50087446120124047102 50087498320124047102 50087532320124047102
50090469020124047102 RS-00003078720104047102 RS-50013498120134047102
RS-50044468920134047102 RS-50062067320134047102 RS-50067690420124047102
RS-50067777820124047102 RS-50067855520124047102 RS-50068643420124047102
RS-50072506420124047102 RS-50075453820114047102 RS-50083444720124047102
RS-50087341720124047102 RS-50087446120124047102 RS-50087498320124047102
RS-50087532320124047102 RS-50090469020124047102
TRF4-50013498120134047102

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF
RECORRIDO	: RAMAO NUNES DA SILVA
RECORRIDO	: ROGERIO BITTENCOURT DO CARMO
RECORRIDO	: ROSA MARIA DUARTE GALVAO
RECORRIDO	: ROSEMARI KERBER AIRES
RECORRIDO	: ROSENARA FLORES KELLER
RECORRIDO	: RUBEM ANICETO DE ALMEIDA CORREA
RECORRIDO	: SONIA RUMPEL BRUM
RECORRIDO	: TANIRA MARINHO FABRES
RECORRIDO	: VERA LUCIA DOS SANTOS PIBERNAT
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAMAO NUNES DA SILVA
AGRAVANTE	: ROGERIO BITTENCOURT DO CARMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ROSA MARIA DUARTE GALVAO
AGRAVANTE : ROSEMARI KERBER AIRES
AGRAVANTE : ROSENARA FLORES KELLER
AGRAVANTE : RUBEM ANICETO DE ALMEIDA CORREA
AGRAVANTE : SONIA RUMPEL BRUM
AGRAVANTE : TANIRA MARINHO FABRES
AGRAVANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS PIBERNAT
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.